

Circunscrição :1 – BRASILIA

Processo :2012.01.1.178352-9

Vara : 215 - DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento, sujeita ao procedimento especial monitorio, por meio da qual a Requerente formula, em face dos Requeridos, pretensão de pagamento no valor de R\$ 85.000.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

A cláusula compromissória, também chamada de cláusula arbitral, é uma cláusula prevista no contrato, de forma prévia e abstrata, por meio da qual as partes estipulam que qualquer conflito futuro relacionado àquele contrato será resolvido por arbitragem (e não pela via jurisdicional estatal).

A cláusula compromissória está prevista no art. 4º da Lei n. 9.307/96:

"Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato".

Em regra, a cláusula compromissória é válida e, tendo sido imposta, é de observância obrigatória, sendo hipótese de derrogação da jurisdição estatal.

As questões preliminares, exceto à relacionada ao compromisso arbitral, podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, conforme se depreende do art. 301, IX, e §4º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

IX - convenção de arbitragem;

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo".

No caso em apreço, a Requerida-Embargante, Unimed Campo Grande MS - Cooperativa de Trabalho Médico, aduz, em sede de preliminar, a incidência de pressuposto processual negativo, consistente na celebração de compromisso arbitral, que retiraria o conhecimento e julgamento da matéria do Poder Judiciário.

Verifico, com efeito, a partir da leitura do art. 27, do normativo de constituição do Sistema Cooperativo Unimed (fls. 2058/2070), a existência de cláusula compromissória, por meio da qual as partes se obrigam a submeter à Câmara Arbitral do FÓRUM UNIMED os litígios que possam vir a surgir entre elas, destacando-se, ainda, que compete à Câmara Arbitral, à luz do art. 34, I, do referido diploma, "decidir quaisquer divergências internas do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED, ainda que em caráter preventivo", tendo a matéria sido regulada pela Norma Derivada n. 009/2006 (fls. 2071/2079), em especial, o art. 1º, item 1.1.

Assiste, pois, razão à Requerida-Embargante acima aludida ao asseverar que "todas as cooperativas e sociedades integrantes do Sistema Cooperativo Unimed, como a embargante e embargada, obrigam-se a submeter à arbitragem, a ser administrada pela Câmara Arbitral, toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre as que refira, direta ou indiretamente, ao disposto na Constituição do Sistema Cooperativo Unimed e de todas as suas Normas Derivadas (item 1.2). Não só isso, pois, de acordo com o item 1.3 da Norma acima citada, os integrantes do Sistema Cooperativo Unimed obrigam-se a se submeter ao Regulamento de Arbitragem ali instituído, não sendo admitida a utilização de regulamentos de outras instituições arbitrais".

Não há, por outro lado, espaço para acolhimento da tese formulada pela Requerente-Embargada no sentido de que o compromisso firmado entre as partes se destina à

fixação de conceitos, princípios, normas operacionais e direitos e deveres de seus integrantes, sob pena de se negar vigência à própria lei de arbitragem e à livre manifestação de vontade das partes, formadora de direitos e obrigações, além de desprestigiar os princípios basilares da função social do contrato e da boa-fé objetiva, pois não é dado à qualquer das partes contratantes à prática de comportamentos contraditórios (*nemo potestati venire contra factum proprium*).

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC, devendo a pretensão autoral ser deduzida perante a Câmara Arbitral do FÓRUM UNIMED, conforme ajustado entre as partes.

Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos Requeridos, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe.

PRI.

Brasília - DF, segunda-feira, 17/08/2015 às 18h05.